

Falsas memórias: o pecado da atribuição errada

Juciméri Silvia Machado Wilbert *
Scheila Beatriz Sehnem de Menezes**

Resumo

A memória é nossa capacidade de arquivar e recuperar informações. Sem ela, cada momento, desde os mais simples como escovar os dentes ou tomar banho, seria um novo desafio todos os dias. Não obstante, sua fundamental importância, as memórias não são arquivadas como cópias exatas, a ciência tem comprovado que elas são construídas a partir de informações armazenadas e novas. Assim, em razão do fato de a memória ser tanto uma reconstrução quanto uma reprodução, não se pode ter certeza se uma memória é real ou parece ser real. As memórias irreais também parecem ser reais (MYERS, 1999, p. 190-210). Dessa maneira, com o intuito de se compreender melhor a memória humana, este artigo de revisão bibliográfica, produzido a partir de uma proposta apresentada na disciplina de Psicologia Jurídica, ministrada pela professora orientadora deste artigo, no Curso de Direito da Unoesc *Campus* de Joaçaba, sem intenção de completude do assunto, desvelará alguns aspectos específicos das falsas memórias, notadamente naquela que foi denominada pelo psicólogo Schacter (2003, p. 113) como: “O pecado da atribuição errada”. Esse pecado, um dos sete lançados pelo psicólogo supracitado, procura referir uma memória a uma fonte errada, confundir fantasia com realidade, ou seja, recuperar ou construir uma memória totalmente alterada. Os casos encontrados não são raros; a atribuição errada, além de ocorrer com muito mais frequência do que as pessoas percebem e ter profundas implicações em problemas jurídicos, pode atingir a todos indistintamente.

Palavras-chave: Memória. Atribuição errada. Falsas memórias.

1 INTRODUÇÃO

A memória e o aprendizado são fundamentais para a experiência humana. Pode-se afirmar que a memória está na origem de todo o ato cognitivo. A perda da memória leva à perda de si mesmo, uma vez que servimo-nos dela o tempo todo. Mas até que ponto podemos confiar naquilo que dizemos lembrar? (EISENKRAEMER, 2006, p. 98).

As pesquisadoras Loftus e Ketcham (1994 apud MYERS, 1999, p. 200) relataram em uma de suas reflexões sobre a memória: “Nossas memórias são flexíveis e podem ser superpostas, um quadro-negro panorâmico com um interminável suprimento de giz e apagadores.” Como se desvelará adiante, a memória humana está longe da confiabilidade.

Não se lembrar onde foram colocadas as chaves do carro ou os óculos de grau é de todo indiferente. Todavia, no universo jurídico, as falhas memoriais galgam incontestável relevância, como o relato decisivo de uma criança que foi contaminada por falsas memórias de um abuso sexual.

As falsas memórias podem ser criadas por meio de sugestões intencionais ou acidentais, além dos estímulos naturais do próprio cotidiano. Todos, e em todos os momentos, estão suscetíveis a

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Campus de Joaçaba; Rua Salgado Filho, 259, Centro, 89600-000, Joaçaba, SC; jucimeri@unochemapeco.edu.br

** Mestre em Educação pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), *Campus* de Joaçaba; professora pesquisadora da Universidade do Oeste Santa Catarina (Unoesc), *Campus* de Joaçaba; Rua Artur Pereira Alves, 351, Jardim Cidade Alta, 89600-000, Joaçaba, SC; scheila.menezes@unoesc.edu.br

ter memórias modificadas, e, por conseguinte, passar a pensar e sentir de forma enganosa sobre si e os outros.

A complexidade da memória humana revela que o percurso para a completude de seu entendimento é extremamente longo. Nesse sentido, o estudo a que se propõe este artigo de revisão bibliográfica se delimitará a uma pesquisa a respeito dos seguintes tópicos: Qual a definição doutrinária de falsas memórias? O que é a atribuição errada? Qual são suas implicações no universo jurídico?

Importante ressaltar que entre outras também utilizadas, foram selecionadas duas bibliografias principais para este artigo de revisão, escritas pelos americanos David Myers, professor de Psicologia da Hope College de Michigan (1999), e Daniel L. Schacter, professor de Psicologia da Universidade de Harvard (2003).

No Brasil, as pesquisas em relação à temática e sua estreita ligação com a área jurídica são recentes, mais precisamente a partir da década de 1990. O primeiro livro em Língua Portuguesa lançado nacionalmente intitula-se *Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas implicações jurídicas*, fruto de uma pesquisa da autora Lilian Milnitsky Stein (2009). Assim, pela novidade, amplitude e implicações do assunto na área jurídica, justifica-se a inserção de novos olhares quanto ao tema em questão.

2 MEMÓRIA

Tudo o que pensamos, falamos, praticamos, inclusive “[...] o próprio sentido que temos de nós mesmos e nossa conexão com os outros devemos à “[...] capacidade de nosso encéfalo de registrar e armazenar nossas experiências”, ou seja, à nossa memória (SQUIRE; KANDEL, 2003 apud EISENKRAEMER, 2006, p. 98). Não há que se duvidar que a boa memória é imprescindível para uma vivência em sociedade no mínimo equilibrada.

Mas, o que de fato é a memória humana? Segundo Myers (1999, p. 210), a memória humana é uma incessante tentativa de reconstrução e reprodução de fatos já vivenciados. Ela envolve, portanto, um complexo mecanismo de arquivo e recuperação de experiências. O termo memória tem sua origem etimológica no latim e significa a faculdade de reter e/ou adquirir ideias, imagens, expressões e conhecimentos, reportando-se às lembranças. A princípio, pode parecer fixa e inamovível, mas é maleável podendo ser criada, modificada e até mesmo perdida ao longo da vida.

A memorização passa, basicamente, por três estágios: codificação, armazenamento e recuperação. Todavia, as imagens e fatos não são permanentemente retidos na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, na medida em que qualquer tipo de “cópia” geraria problemas de capacidade de armazenamento, em virtude da imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida.

Apesar de armazenadas, nem todas as recordações de uma experiência são lembradas com a mesma facilidade, isso ocorre em decorrência da forte vinculação entre a memória e outros fatores, como o nível de excitação emocional. Esses fatores influenciam o processo de recuperação da memória, não raras vezes, originando falsas memórias.

3 FALSAS MEMÓRIAS

O processo de falsificação da memória ocorre quando, por distintos motivos, os mecanismos de armazenamento ou recuperação falham, levando as pessoas ao erro, seja por indução de terceiros, seja por recriação fantasiosa da própria pessoa.

Nesse sentido, insere-se a clara observação de Squire e Kandel (2003 apud EISENKRAEMER, 2006, p. 98): “Aquilo que é armazenado na memória pode ser modificado, pela aquisição de informação nova, interferente, assim como episódios posteriores de recapitulação e evocação.” O

psicólogo Kihlstrom (1994), constatando a grande falibilidade da memória, declarou: “Memória não é como ler um livro; é mais como escrever um livro a partir de anotações fragmentadas.”

Além de inserções e distorções em histórias que de fato ocorreram, há situações em que a mente cria uma história inexistente. Exemplo cristalino da capacidade de criação de fatos que nunca ocorreram é o caso de Benjamin Wilkomirski, que em um livro de memórias de 1996 sobre o Holocausto, *Fragments*, foi reconhecido mundialmente por suas chocantes histórias vividas em um campo de concentração. Seu heroísmo começou a se esclarecer em agosto de 1988, quando Daniel Ganzfried, um jornalista suíço, também filho de um sobrevivente do Holocausto, publicou um artigo atordoante em um jornal de Zurique. Ganzfried revelou que Wilkomirski é, na verdade, Bruno Dossekker, nascido em 1941, e entregue por sua mãe a um orfanato para adoção. O menino Bruno passou todos os anos de guerra com seus pais adotivos, os Dossekker, rodeado pela segurança de sua terra natal, a Suíça (SCHACTER, 2003, p. 12-13). Essa história verdadeira demonstra o quanto todos somos suscetíveis a criar, distorcer ou fantasiar o passado e torná-lo real.

Segundo Schacter (2003), a memória humana está sujeita a sete pecados que se subdividem em pecados da omissão: transitoriedade, distração e bloqueio; e pecados da ação: atribuição errada, sugestionalidade, distorção e persistência. Dada a amplitude dos temas, esta pesquisa restringirá seu foco ao pecado da atribuição errada, considerando sua ligação direta com o meio jurídico.

3.1 O PECADO DA ATRIBUIÇÃO ERRADA

Acerca da origem desse pecado memorial, Schacter (2003, p. 116) esclarece que a atribuição errada pode ocorrer de diversas maneiras, as mais contundentes são:

- a) Lembrar de fatos que jamais ocorreram, atribuindo erroneamente o processamento rápido de novas informações ou imagens vividas que nos vêm à mente à lembranças de eventos passados que não aconteceram;
- b) lembrar corretamente o que aconteceu, mas confundir a hora ou o local (transferência inconsciente);
- c) atribuir equivocadamente uma imagem ou pensamento que surge espontaneamente na nossa imaginação, quando, na realidade, a lembrança inconscientemente veio de alguma coisa que lemos ou ouvimos (criptomnésia).

Fatos rotineiros influenciados pela atribuição errada geralmente têm pouca relevância, todavia, as implicações jurídicas são cada vez mais graves e frequentes, sempre alcançando lugar de destaque na mídia. Bem exemplifica esse erro de memória o famoso caso de meados de 1950, quando um agente de viagem britânico, assaltado à mão armada, identificou um marinheiro inocente como ladrão. O marinheiro havia comprado passagens de agente, que atribuiu erradamente o rosto familiar do marinheiro ao ladrão (SCHACTER, 2003, p. 117).

Verifica-se, nesse caso, que a atribuição errada ocorreu pela transferência inconsciente de um rosto contextualizado em uma situação para outro contexto, gerando uma confusão de fontes.

Em um incidente posterior, o psicólogo Donald Thomson foi acusado de estupro em virtude da recordação detalhada que a vítima teve de seu rosto. Thomson foi inocentado porque tinha um álibi irrefutável: estava prestando uma entrevista à televisão (ironicamente sobre a falibilidade da memória) no momento em que aconteceu o estupro. A vítima tinha assistido à entrevista e atribuiu erradamente a lembrança do rosto de Thomson ao rosto do estuprador (SCHACTER, 2003, p. 118). Esses relatos assustam, afinal, quantos depoimentos contaminados pela atribuição errada já levaram à condenação de pessoas inocentes?

Levantamentos estatísticos revelam realidades gritantes. Neste estudo, elencam-se dois exemplos citados no livro de Schacter (2003, p. 118):

- a) Segundo estimativas do fim da década de 1980, a cada ano, nos Estados Unidos, mais de 75 mil julgamentos de crimes foram decididos com base em depoimentos de testemunhas;
- b) um estudo recente, no qual a análise de DNA provou a inocência de indivíduos condenados injustamente, revelou que em 36 (90%) dos 40 casos levantados, houve identificação errada por testemunhas.

Outra demonstração da pouca confiabilidade da memória relatada no livro de Schacter (2003, p. 118) foi: "Os participantes de uma experiência que assistiram um filme sobre roubo, que mostrava uma pessoa caminhando em uma cena separada, mais tarde, às vezes, identificavam o transeunte como ladrão."

Segundo Schacter (2003), é fácil fazer com que as pessoas tenham lembranças verdadeiras durante um exame de imagens de cérebro. Basta pedir que respondam a perguntas a respeito de palavras ou imagens mostradas antes do exame ou fazer perguntas em relação às experiências do passado fora do laboratório.

De forma inconsciente ou não, quando a situação gera implicações jurídicas, o desfecho pode ser trágico; é fato não controvertido, a memória é falha. Quando a sentença de uma pessoa depender exclusivamente de prova testemunhal, um grande problema se instaura. Na falta de prova técnica proporcionando credibilidade ao fato relatado, resta palavra contra palavra.

Na seara judicial, erros de memória têm o poder de ocasionar condenações injustas, cerceando anos de vida de um condenado inocente e jogando-o a um abalo psicológico profundo e por vezes irreversível. Os psicólogos responsabilizam o problema por uma falha na "cimentação da memória"; o agrupamento de vários componentes de uma experiência para formar o todo unitário. Essa falha acontece quando no momento em que ocorre um evento, uma ação ou objeto, não são cimentados de forma adequada a uma hora ou local definidos.

Se os detalhes associados estão cimentados com um objeto ou ação, fica mais fácil lembrar se um incidente realmente aconteceu. Por exemplo, enquanto alguém se inquieta em um ônibus tentando lembrar se realmente fechou a porta de casa ou somente imaginou estar fechando, sua mente relaxa ao lembrar que, ao fechar a porta, um gato assustado com o barulho saiu em disparada. Percebe-se que tal fato "cimentou" aquela memória, permitindo a distinção entre imaginação e realidade (SCHACTER, 2003, p. 121).

Essas falhas na "cimentação" da memória também podem originar um "erro de conjunção". Isso ocorre quando, por exemplo, alguém, ao ser apresentado a duas pessoas por nomes Sr. Wilson e Sr. Albert, no outro dia, ao ser questionado por um colega qual o nome do presidente da companhia, responde com segurança Sr. Wilbert, juntando informações dos dois nomes. Assim, os erros de conjunção de memória ocorrem porque as pessoas veem duas sílabas (também podem ser coisas/pessoas) muito familiares previamente apresentadas em separado e consideram que estão juntas em uma única palavra (SCHACTER, 2003, p. 129). Em outra situação do mesmo tipo, pode ocorrer a junção de rostos, cumulando características de um e outro aleatoriamente, ao passo de se criar um terceiro rosto diferente.

Dessa forma, conclui-se que, se as características individuais de palavras ou fisionomias são guardadas, mas não cimentadas entre si de forma adequada quando a pessoa as assimila pela primeira vez, podem ocorrer erros de conjunção de memória (SCHACTER, 2003, p. 121).

Importa, reste aqui consignado, que tanto a atribuição errada de fonte, quanto o erro de conjunção de memória, ocorrem por causa de falhas nos processos de armazenamento e recuperação

da memória. Segundo Schacter (2003, p. 123) “Uma forte sensação de familiaridade juntamente com a falta de recordações específicas, criam a receita fatídica para o surgimento da atribuição errada.”

Em suma, se nos processos de armazenamento e recuperação da memória houver incerteza das recordações e uma forte sensação de familiaridade inexistente, a chave de abertura para as falsas memórias foi entregue.

3.1.1 A criptomnésia

A criptomnésia, embora seja um subtipo de atribuição errada, é a imagem oposta das duas situações definidas anteriormente. Em caso de falso reconhecimento, por exemplo, as pessoas atribuem erradamente uma sensação de familiaridade a um evento novo, enquanto nos casos de criptomnésia as pessoas atribuem a sensação de novidade a alguma coisa que deveria ser familiar (SCHACTER, 2003, p. 137).

Em suma, a criptomnésia é um plágio desprovido de má-fé, que ocorre de forma inconsciente. Brown e Murphy (1989), da Universidade Metodista do Sul, fizeram a seguinte experiência:

Eles instruíram grupos de quatro pessoas a dar exemplos de uma categoria especificada, uma após a outra. Se o aplicador do teste dissesse “fruta”, por exemplo, os membros do grupo diriam, cada um na sua vez, “maçã”, “pêra”, “laranja”, e “pêssego”. Em um teste posterior, as pessoas eram instruídas a dar novos exemplos, da mesma categoria, ainda não mencionados por ninguém. Apesar de instruídos explicitamente a não repetir o que os outros haviam dito, algumas vezes os participantes “plagiavam” respostas, como “maçã” e “pêra”, mesmo que os outros já houvessem dado esses exemplos.

Com base nessa experiência, os psicólogos diagnosticaram que a criptomnésia pode ser atribuída a uma influência inconsciente conhecida como “pré-ativação”, ou seja, ao ouvir as palavras, houve uma ativação da memória, ao que, perguntados novamente, a palavra ativada recentemente se sobressaiu espontaneamente.

4 FALSAS MEMÓRIAS NA SEARA CRIMINAL

Trazendo a questão para a seara criminal, situou-se diante dos maiores conflitos. O delito, sem dúvida, gera uma forte emoção, principalmente para a vítima e as testemunhas mais próximas. Com tantas influências externas e internas, naturaliza-se a tendência da mente humana em guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor) (OTACIO, 2009).

Nessa perspectiva psicológico-penal, o enfoque centra-se na indução. A recordação dos acontecimentos fictícios da infância possui maior aceitação quando a fonte da informação foi esquecida, bem como quando o participante se familiariza com os detalhes. Nesse sentido, psicólogos apresentaram a voluntários acontecimentos reais relatados por membros da família, o que de fato proporciona mais credibilidade à história, misturados a acontecimentos inventados como ter derramado champanha nos pais da noiva, em uma festa de casamento. Na primeira vez em que o fato fictício foi relatado, nenhum dos participantes se lembrava dele. Entretanto, os resultados da pesquisa mudaram ao longo de duas entrevistas consecutivas: 18 e depois 25% dos voluntários afirmaram se lembrar do incidente falso (OTACIO, 2009).

A verificação da aludida indução ou sugestionamento é tão significativa que alguns voluntários da pesquisa acabaram por lembrar de acontecimentos ocorridos logo após o nascimento – lembrança dos móveis do berço do hospital, das enfermeiras e das máscaras dos médicos –, quando, na verdade, sabe-se que as recordações ligadas ao primeiro ano de vida estão perdidas para sempre, sobretudo porque o hipocampo, que desempenha um papel importante nos mecanismos da me-

mória, não é suficientemente maduro nessa idade para guardar lembranças recuperáveis na idade adulta (OTACIO, 2009).

Algumas pessoas estão mais suscetíveis à formação das falsas lembranças, geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso de memória. Contudo, por meio da observação casuística e de estudos de experimentação, as crianças foram historicamente avaliadas como mais vulneráveis à sugestão, pois a tendência infantil é justamente a de corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador.

O fato é que se o entrevistador está previamente convicto acerca da ocorrência do delito, certamente vai dirigir todos os questionamentos de modo a confirmá-los, sem investigar ou explorar qualquer outra hipótese, demonstrando um imenso grau de contaminação do relato (OTACIO, 2009).

A realidade vivenciada na atividade forense não escapa do que aqui foi referido, principalmente nos delitos sexuais, comumente praticados na clandestinidade, em que a palavra da vítima, em contraste com a versão do réu, constitui-se na principal prova. O problema é desvelar o que realmente aconteceu, situação que na maioria das vezes não é tão simples, pois ou o fato não deixa vestígios ou estes foram apagados pelo tempo. Restando tão somente a prova testemunhal como único meio de prova, nasce um novo e grave problema: o induzimento realizado pelos parentes, amigos, policiais, psicólogos, assistentes sociais e julgadores, ao formularem seus questionamentos, bem como pela mídia, em razão da notoriedade do caso.

Em se tratando de processo penal, muito embora haja necessidade de uma prova robusta, se veem inúmeras decisões condenatórias fundamentadas exclusivamente na prova oral, principalmente na palavra da vítima, quando a infração não deixa vestígios, como nos delitos de atentado violento ao pudor, sem falar nas condenações motivadas no cotejo entre a prova oral colhida na fase processual e na pré-processual, totalmente despida de contraditório e ampla defesa (OTACIO, 2009).

No entanto, ainda que de forma tímida, começam a emanar dos Tribunais Judiciários Pátrios decisões que se apropriam dos fundamentos psicológicos abordados nesta pesquisa, consoante se colhe das jurisprudências a seguir:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESTEMUNHO INFANTIL. PRECARIEDADE, SE NÃO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. Pela sua natural sugestionabilidade, o depoimento infantil é quase sempre precário. Por conseguinte, para ser aceito como verdade absoluta é indispensável seja corroborado por outras provas, guardando certa compatibilidade e coerência com os fatos. Recurso conhecido e provido. (MINAS GERAIS, 2005).

ESTUPRO. PROVA. TESTEMUNHO INFANTIL. PRECARIEDADE, SE NÃO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PELA SUA NATURAL SUGESTIONABILIDADE, O DEPOIMENTO INFANTIL É QUASE SEMPRE PRECÁRIO. Por conseguinte, para ele ser aceito como verdade absoluta, é indispensável seja corroborado por outras provas, guardando certa compatibilidade e verossimilhança com os fatos. Recurso conhecido e improvido. (MINAS GERAIS, 2005).

Diante dessas situações que ocorrem com certa frequência, faz-se necessário que todos que labutam na seara jurídica tenham ciência e consciência do fenômeno, identificando-o; por fim, estejam preparados para lidar com ele, criando mecanismos procedimentais que sirvam para mitigar a situação, especialmente no que se refere à forma como questionam, interrogam as vítimas e testemunhas dos processos.

5 CONCLUSÃO

A escritora francesa Sand (1804-1876), certa vez declarou que: “Não é com os livros que se deve ensinar, é com a memória e com a razão.” Em uma sociedade na qual impera o avanço tecnológico impulsionado pelo utilitarismo, essa afirmação se confirma a todo instante, ficando a pergunta: Sendo a memória e a razão a base de toda experiência, quem não quer tê-la impecável?

Apesar de sua primordial importância, ante os levantamentos bibliográficos levantados neste artigo de revisão, é forçoso concluir que, enquanto humanos, estamos sujeitos a inúmeras falhas memoriais. Dada a amplitude do tema, tratou-se de desenvolver apenas uma das falhas, escolhida pela sua importância social e jurídica, elencada pelo psicólogo Schacter de “O pecado da atribuição errada”.

A atribuição errada é um processo acidental ou induzido de falha da memória, que tem como origem a confusão no exato momento em que ocorre uma ação, de forma que os fatos ocorridos não são ligados corretamente. Pode ocorrer, também, a lembrança de fatos que nunca aconteceram. Estes, desencadeiam as falsas memórias, ou seja, quando uma pessoa acredita ter reais lembranças e fatos que nunca ocorreram.

Como afirmado anteriormente, todos estão sujeitos às falsas memórias, ousa-se dizer ainda que todos já as têm. Para comprovar essa afirmação, basta lembrar que ao recriarmos nossa infância por meio dos comentários de nossos parentes, a percepção que temos não retrata verdadeiramente o que de fato nos aconteceu.

Atualmente já se sabe da possibilidade de dolosamente se implantar memórias falsas em pessoas, fazendo-as acreditar serem verdadeiras, com o objetivo de, por exemplo, incriminar um terceiro não culpado. E, dada a dificuldade em se distinguirem memórias verdadeiras de falsas, a atenção deve ser redobrada.

Assim, importa consignar que a atribuição errada, quando presente no âmbito jurídico, tem consequências graves, como no caso do reconhecimento errado de um suposto criminoso.

Dessa maneira, conclui-se esta pesquisa com o seguinte apontamento: em que pese essa área da psicologia ainda se mostrar carente de estudos e experiências, com o conhecimento já obtido e o auxílio dos profissionais da área, urge-se prudência e avaliações cautelosas quando uma decisão importante depender apenas da memória humana, objetivando-se, ao máximo, minimizar os prejuízos ocasionados pelas falsas memórias.

Abstract

The memory is our capacity to file and to recoup information. Without it, each moment, since simplest as to brush teeth or to take bath, would be a new challenge every day. However, the memories are not filed as accurate copies, they are constructed from stored and new information. Thus, in function of the fact of the memory to be in such a way a reconstruction how much a reproduction, if cannot be certain if a memory is real or seems to be real. The unreal memories also seem to be real (MYERS, 1999, p. 190-210). In such a way, with intention to understand the memory better human being, this article of bibliographical revision, without intention of completeness of the subject, will desvelará some specific aspects of the false memory, notably in that Schacter (2003, p. 113) was called by the psychologist as: “The sin of the wrong attribution”. The sin of the missed attribution, one of the seven elencados for the above-mentioned Psychologist involves to relate a memory to a wrong source: to confuse fancy with reality, that is, to recoup or to construct a memory total modified. For more incredible than it seems, are not rare the joined cases. The missed attribution, beyond occurring with much more frequency of what the people if give account and to have deep implications in legal problems, can reach indistinctly to all.

Keywords: Memory. Wrong attribution. False memories.

REFERÊNCIAS

EISENKRAEMER, Raquel Eloísa. Nas cercanias das falsas memórias. **Revista Ciências e Cognição**, Santa Cruz do Sul: Ed. da Unisc, v. 9, p. 97-110, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.cienciasecognicao.org/ciencogn.htm>>. Acesso em: 27 maio 2010.

LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. Disponível em: <http://ateus.net/artigos/psicologia/criando_memorias_falsas.php>. Acesso em: 28 maio 2010.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. ACr 1.0024.02.813132-4/0001. Relator: Des. Gudesteu Biber Sampaio. Primeira Câmara Criminal. Julgamento em 16 ago. 2005. **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 23 ago. 2005.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. ACr 1.0702.01. 002554-3/001. Relator: Des. Gudesteu Biber Sampaio. Primeira Câmara Criminal. Julgamento em 1 mar. 2005. **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 4 mar. 2005.

MYERS, David. **Introdução à Psicologia Geral**. Tradução A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

OTACIO, Kelly Christina Veras. Alegações Finais do processo n. 2008/204. Mato Grosso, 2009. Disponível em: <<http://amdep.files.wordpress.com/2010/03/despacho-suspendendo-ferias2.doc>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

SCHACTER, Daniel L. **Os sete pecados da memória**: como a mente esquece e lembra. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Qualquer pessoa pode sofrer de falsa memória**. 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=902671&tit=Qualquer-pessoa-pode-sofrer-de-falsa-memoria-diz-especialista>>. Acesso em: 27 maio 2010.